



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906836/2006-03
Recurso nº 27 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.417 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Toca à Primeira Seção do CARF processar e julgar recurso voluntário contra decisão de primeira instância em processo administrativo de compensação e restituição cujo crédito alegado se refira a IRPJ e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis e Andréa Medrado Marzé.

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S.A formulou o Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 4158435449.150903.1.3.04-0920 (folhas 05 a 09), de crédito proveniente de pagamento efetuado por Telecomunicações do Piauí S/A (CNPJ n 06.847.875/0001-00), incorporada em 02/08/2001 por TELEMAR NORTE LESTE S/A (folha 35), de Imposto de Renda (IRPJ), código de receita 2362 (estimativa mensal), período de apuração março/1999, que teria sido efetuado a maior ou indevido, com débito de COFINS, período de apuração agosto/2003, no valor total de R\$ 962.468,18..

A autoridade administrativa com jurisdição sobre o declarante indeferiu o pleito de restituição e não homologou a compensação (Parecer nº 173/2008), tendo em vista que o contribuinte deixou de pagar Imposto de Renda no ano-calendário em questão, e que não há qualquer saldo disponível nem no DARF informado como origem do crédito da Dcomp em discussão..

Sobreveio reclamação. A Manifestação de Inconformidade (fls. 58/67) foi julgada improcedente. O Acórdão nº 12-23.166 - 8ª Turma da DRJ/RJOI , de 06 de março de 2009, fls. 117/126, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO

O crédito líquido e certo é requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei N 5.172/66 - Código Tributário Nacional. A inexistência do mesmo acarreta o indeferimento do pedido.

PERÍCIA

Rejeita-se o pedido de perícia face a existência no processo dos documentos necessários à análise do feito.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

VERIFICAÇÃO DE DADOS DE DECLARAÇÕES ANTERIORES. DECADÊNCIA

Tendo em vista a necessidade de se apurar a verdade material é válida a verificação de dados de declarações anteriores, não havendo que se falar em prazo decadencial.

Compensação não Homologada

Cuida-se agora de recurso voluntário, fls. 178/190, contra a decisão administrativa de primeira instância.

É o relatório do que interessa para o presente julgamento.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Considerando que, (a) nos termos do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, a competência para julgamento de recursos voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto sobre a

Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) está afeta à Primeira Seção de Julgamento, (b) que, de acordo com o art. 7º do Anexo II do RI-CARF, inclui-se na competência desta Seção o julgamento de recursos interpostos em processos administrativos de compensação e restituição cujo crédito alegado se refira a esses tributos, e (c) que o direito creditório controvertido no caso concreto refere-se a imposto/contribuição mencionado no art. 2º do Anexo II do RI-CARF, voto pelo não conhecimento do recurso de fls. 178/190, declinando-se a competência para seu julgamento à 1ª Seção.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10768.906836/2006-03

Interessada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Ao Sesej da 1ª Seção, para inclusão em lote de sorteio para as suas turmas, haja vista que o direito creditório controvertido no presente processo diz respeito a imposto/contribuição da esfera de competência dessa Seção, nos termos do art. 2º, combinado com o § 1º do art. 7º Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente